

Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1864/2022

PROCESSO REFERÊNCIA Nº 010/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMSERCAF – MUNICÍPIO DE CABO FRIO

PRELIMINARMENTE:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.035.581/0001-10, com sede na Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 717 – Bloco VII – Torre C2 – Cond. Villagio Limoeiro – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra – Espírito Santo – CEP: 29.164-044, por meio de seu representante legal, protocolado eletronicamente em 17/10/2022, com amparo na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, em face de ato administrativo praticado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da COMSERCAF, no certame referenciado acima.

O presente requerimento de reconsideração de decisão será preliminarmente analisado considerando os termos do recurso impetrado.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão no certame da Concorrência Pública nº 001/2022, alegando que a empresa HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, vencedora do certame, apresenta proposta inexecutável, devendo a Comissão Permanente de Licitação desclassificar a proposta de empresa vencedora e, conseqüentemente, declarar vencedora a licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

Comissão Permanente de Licitação

DOS FUNDAMENTOS:

Em análise dos argumentos exarados pela recorrente em confronto com o teor dos acontecimentos transcorridos na abertura dos envelopes de Proposta na sessão pública da concorrência nº 001/2022 e que culminou com o 2º lugar da licitante, ora recorrente, verifica-se que não procedem as alegações utilizadas no recurso, conforme os fundamentos adiante apresentados.

Como relatado em seu recurso, após a análise da proposta da empresa vencedora HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, a recorrente afirma a inexecutabilidade da proposta.

A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II, do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, então vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Contudo, o entendimento prevalente é de que essa determinação não é taxativa, ou seja, deve ser interpretada de forma relativa. Assim, caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexequível, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, contido na Súmula 262:

Comissão Permanente de Licitação

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Sendo assim, uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tendo a licitante vencedora demonstrado a exequibilidade de sua proposta, como a fez em suas contrarrazões, não parece razoável desacreditar de suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Vejamos:

CONTRARRAZÕES:

O Tribunal de Contas da União – TCU, no último ano, firmou novo entendimento sobre as regras de verificação da exequibilidade, no que tange a regra estabelecida ao art. 48 da lei nº 8.666/93, mais especificamente sobre a aplicabilidade de seu §2º.

Segundo entendimento da ilustre corte administrativa, em resposta à consulta formulada pelo TRF da 1ª região, publicada ao dia 11/02/2021 (fonte: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa->

Comissão Permanente de Licitação

[novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm](#)), são exequíveis as propostas correspondentes à até 80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do §1º do art. 48. Ficando facultado a administração a adoção de garantia complementar nas formas do art. 56, §1º, da lei nº 8.666/93, do valor correspondente a diferença do valor limite estipulado na alínea “a” do §1º e o estipulado ao §2º, em consideração a melhor proposta apresentada.

Em assim sendo, observamos o caso concreto em questão. Foram apresentadas as seguintes propostas na licitação em questão, **Hashimoto R\$ 7.451.606,85, Ilumiterra R\$ 8.704.493,84, Perfil X R\$ 13.685.471,71**, não devendo ser desconsiderada a proposta da empresa **Statled de R\$ 11.373.601,37**, pois a legislação e a doutrina não se referem a propostas válidas e sim “*apresentadas*” acima de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da licitação. Então vejamos:

a) Representa 50% do valor estimado da licitação, **R\$ 7.603.674,53**, estando acima da linha de corte as seguintes propostas **R\$ 8.704.493,84 (Ilumiterra), R\$ 11.373.601,11 (Statled) e R\$ 13.685.471,71 (Perfil-X)**.

b) Corresponde à média das propostas apresentadas o valor de **R\$ 11.254.522,22**, correspondendo o valor de 70% de corte em **R\$ 7.878.165,55**.

c) Sendo assim, é facultado a administração a exigência de garantia, à título de segurança da execução do objeto, da diferença do valor entre **R\$ 7.878.165,55** e o valor da melhor proposta, apresentada por nossa empresa, de **R\$ 7.451.606,85**, ou seja, **R\$ 426.558,70**, já que tal proposta conquistada se apresenta dentro da linha de corte do prevista ao §2º.

Em tempo, cumpre ressaltar também que através da Súmula nº 262/2010, o Tribunal de Contas da União consignou o seguinte: “o critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da lei nº

Comissão Permanente de Licitação

8.666/93 conduz a uma presunção relativa de exequibilidade de preços, devendo dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Pois bem, nesse diapasão devemos observar o seguinte, a legislação exaustivamente citada, trata que a comprovação de exequibilidade da proposta se dará através da comprovação de que os custos “são coerentes com os de mercado”. Em assim sendo, é importante considerar que nos dias atuais é de responsabilidade desta empresa a execução de escopo contratual idêntico ao da licitação em questão, no mesmo município, serviço que vêm sendo prestado nos últimos 05 (cinco) anos pelo valor Global de **R\$ 6.690.417,37**, ou seja, **10,21% menor ao valor global da melhor proposta apresentada**, fato que comprova a coerência dos custos da referida com os de mercado.

Ademais, no que tange especificamente aos itens de valores de mão de obra questionados pela recorrente, observamos o seguinte, trata-se o objetivo da licitação em questão de confecção de ata de registro de preços, o que se conclui que os serviços serão executados por demanda e por isso os custos com mão de obra são previstos por remuneração de hora trabalhada.

Pela natureza, a remuneração do profissional horista é diferente da remuneração do mensalista, recebendo aquele por hora trabalhada, não estando incluído, p.ex., descanso semanal remunerado e logicamente não estando o mesmo atrelado necessariamente ao piso estabelecido em convenção sindical.

Ao que pesa sobre a alegação da recorrente que deveria nossa proposta ser desclassificada pelas mesmas razões que desclassificaram a proposta da empresa **Statled**, não há como prosperar tal alegação pois a referida foi desclassificada em razão de erro de preenchimento da proposta, por ventura insanável, pelo entendimento da ilustre comissão, e não em razão de seu valor e correspondente exequibilidade.

Comissão Permanente de Licitação

Por fim, cumpre grifar o que trata o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que ressalta o seguinte em sua obra “Lei nº 8.666/1993: Lei de licitações e Contratos administrativos e outras pertinentes – 20º edição”: *“o valor orçado pela administração pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. Nesse cenário, deve ser oferecido à empresa licitante a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.”.*

Nessa linha tem sido, também, o entendimento da corte de contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, cujo a autarquia em questão é jurisdicionada, que aliás vai além, considera como ônus exclusivo da licitante os requisitos de exequibilidade de sua proposta apresentada, cabendo apenas a administração resguardar-se, em modo de garantia dentro dos termos legais estabelecidos.

Conclui que a inexecuibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada pela licitante vencedora do certame, tendo a empresa HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA se desincumbido de tal ônus como bem demonstrado em suas contrarrazões.

O principal objetivo da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público.

Contudo, não há um limite legal que obrigue a empresa a praticar preços específicos na planilha de custos.

O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

Por fim, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público. (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Comissão Permanente de Licitação

DA DECISÃO:

Isto posto, nos termos da legislação pertinente, mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA** que comprovou a exequibilidade do valor da proposta apresentada, se desincumbindo de tal ônus através das contrarrazões apresentadas.

Ultrapassada esta fase procedimental, encaminha-se o presente recurso hierárquico para o devido exame e julgamento da Autoridade Administrativa Autárquica.

Cabo Frio, 25 de outubro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

Presidente